TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003164-15.2018.8.26.0037

Autor: Banco Itaucard S/A

Réu: Raul de Souza e Silva Oliveira

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de Raul de Souza e Silva Oliveira, tendo por objeto o bem descrito na inicial.

Alega o autor, em essência, a existência de mora contratual do réu, devedor fiduciante, a autorizar a busca e apreensão liminar do bem, na forma do Decreto-Lei 911/69. Pede, ao final, a procedência da ação, consolidando-se em suas mãos a posse e a propriedade do bem dado em alienação fiduciária em garantia.

Concedida a liminar e cumprida, o réu foi citado, mas deixou de purgar a mora ou mesmo oferecer contestação (fls. 51).

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.

355, II, do CPC.

A pretensão do autor está alicerçada em prova comprobatória não só da relação jurídica estabelecida com o réu mas também da mora do último.

Além disso, em virtude da revelia, presumem-se verdadeiros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de Araraquara |FORO DE ARARAQUARA |5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

os fatos alegados na petição inicial.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00.

P.R.I.

Araraquara, 17 de julho de 2018.